



**PROCESSO** : 21.748-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ  
**EMBARGANTE** : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JÚNIOR  
**RELATORA** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 6.136/2021

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ. OBSCURIDADE E OMISSÕES AUSÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior**, ex-Fiscal de Obras, legalmente representado, em face do **Acórdão nº 577/2021-TP** (Doc. digital nº 231164/2021), que deu **provimento parcial** ao **Recurso Ordinário** para excluir a multa aplicada ao recorrente de 10% sobre o valor a ser restituído, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

2. Referido **recurso ordinário** foi interposto pelo ora embargante contra o **Acórdão nº 80/2017-TP**, que julgou **procedente Representação da Natureza Interna**, referente a irregularidades na fase interna do Pregão Presencial nº 025/2012, bem como na execução do Contrato nº 3.054/2012.

3. Em síntese, o embargante alega obscuridade no acórdão recorrido e a ocorrência de omissões, requerendo o saneamento das mesmas, sustentando a necessidade de análise e fundamentação quanto a tais pontos apresentados no **Recurso Ordinário**.



4. O recurso foi **conhecido** pelo Conselheiro Relator (Doc. digital nº 253114/2021) e enviado para a Secex competente para análise. Esta, por sua vez, emitiu **relatório de recurso** (Doc. digital nº 261369/2021), em que concluiu pelo **provimento** dos embargos de declaração.
5. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – Admissibilidade

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.
8. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o Embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.
9. Quanto à **legitimidade**, conforme se verifica no Acórdão nº 577/2021-TP, o Embargante é **interessado**, pois a decisão lhe aplicou sanção de determinação de restituição de valores aos cofres públicos.
10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o **Embargante apresenta possível omissão** em decisão do TCE/MT, quanto aos fundamentos da decisão contida no Acórdão nº 577/2021-TP.
11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI-TCE/MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso,



requisito cumprido, tendo em vista que o Acórdão nº 577/2021-TP foi publicado em 18/10/2021 e o recurso foi protocolado em 10/11/2021, dentro do prazo regimental.

12. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT) e a **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Mérito

14. A decisão embargada foi proferida no Acórdão nº 577/2021-TP, que deu provimento parcial a Recurso Ordinário para excluir a multa aplicada ao recorrente de 10% sobre o valor a ser restituído, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

15. Referida decisão dispôs o seguinte:

### ACÓRDÃO Nº 577/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.806/2019 do Ministério Público de Contas, em: **I) ratificar** a decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 15.872-7/2017), que conheceu o Recurso Ordinário constante do documento nº 12.851-1/2017, interposto em face do Acórdão nº 80/2017-TP, pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior - ex-fiscal de obra da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Marcos Gatass Pessoa Júnior (OAB/MT 12.264) e Líbia Maria Angelini de Andrade Pessoa (OAB/MT 18.053); e, **II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para **excluir a multa** aplicada ao recorrente de **10%** sobre o valor a ser restituído; **mantendo-**



se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

22. Conforme sustentado pelo embargante, houve obscuridade e três omissões na decisão objetada, referente ao Recurso Ordinário manejado contra o Acórdão nº 80/2017-TP, que manteve a condenação de devolução de valores pagos a maior que os efetivamente contratados (superfaturamento).

23. Segundo o recorrente, a obscuridade diz respeito a aplicação de aço, vez que a decisão deixa transparecer, de forma equivocada, que o material foi aplicado somente na cobertura, tendo sido aplicado também na sustentação (contraventamentos e mão francesa), cujo montante foi de 49.134,74 kg de aço, sendo tal fato afirmado pela equipe técnica do TCE e comprovado pela defesa em sede de recurso.

24. No que diz respeito às omissões, o embargante alega: não se considerou na tabela do relatório técnico da SECEX de Obras a estrutura armada instalada; o cálculo foi realizado pela Secex de Obras e não pela empresa contratada; a existência de tabelas com valores diferentes não consideradas pela Secex.

25. Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

26. Após análise das razões recursais, a Secex concluiu pelo **provimento** e reforma da decisão recorrida, sob o argumento de ausência de fundamentação das razões mantenedoras da condenação à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 122.978,66.

27. A equipe argumenta que a Secex de Obras manifestou-se no sentido da ausência de provas de superfaturamento, havendo a necessidade de apresentação de cálculos independentes ou perícia, tendo presumido o prejuízo apurado.

28. Assinala a equipe técnica:

Ocorre que, não há provas nesse sentido, ao contrário e ainda que houvesse ou a parte tivesse admitido a troca de pilares metálicos por concreto, o que não ocorreu, haveria a necessidade de prova



incontestável do desvio para fundamentar a condenação, até porque, como assinalado atrás, a responsabilização foi direcionada somente para o Fiscal de Contratos (recorrente) em solidariedade com a empresa contratada.

29. Ao final, a Secex concluiu pelo **provimento** dos embargos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pela embargante e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, com o conseqüente esclarecimento do presente embargo e a reforma (efeito infringente) da decisão, para revogar a condenação anterior, cita-se a restituição de R\$ 122.978,66, corrigida monetariamente a partir de abril de 2013.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. **Em que pese o mérito e respeito aos embargos de declaração opostos, bem como ao relatório técnico elaborado, para o Ministério Público de Contas o recurso não merece amparo, dissonância à conclusão da Secex.**

32. Inicialmente, é de bom turno esclarecer que não se discute a execução ou não da obra, conforme projeto, mas sim o fato de que **a imputação de débito atribuída ao embargante restou demonstrada na duplicidade dos itens 4.3 e 4.5 da planilha orçamentária e na substituição dos 8 pilares inicialmente previstos em aço por pilares de concreto, devidamente considerados no cálculo.** Fato confessado pelo recorrente e evidenciado na 8ª medição, conforme figura seguinte:

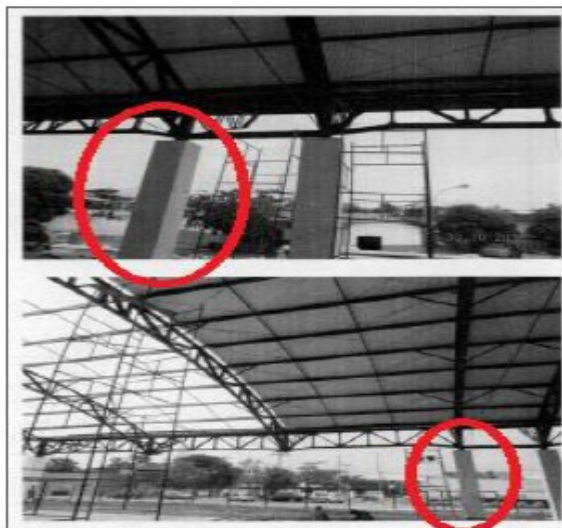


Imagem extraída do Documento Digital nº 132476/2019, fl. 34.

33. Nesse prisma, **é forçoso reconhecer que tal substituição foi ignorada pelo responsável**, por ocasião de medição realizada, tendo em vista que o valor medido e pago corresponde ao inicialmente previsto,

34. A alegada obscuridade na aplicação do material aço não subsiste, tendo em vista que, consoante se verifica no Relatório Técnico nº 27405/2016, os valores apontados como executados, qual seja, 49.134,75 Kg, são compatíveis com os valores das notas fiscais endereçadas à empresa, 49.184,10Kg.

35. O mesmo raciocínio deve ser aplicado na alegada omissão de não ter sido considerada a estrutura armada. Nesse ponto, segue trecho do voto do Relator:

O valor do dano ao erário foi calculado conforme o Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 27405/2016), da seguinte forma: Com base nas notas fiscais e planilhas atinentes ao aço adquirido para a estrutura da cobertura (**consumo de aço**) apresentadas pela empresa contratada e pela Prefeitura, apurou-se o que foi executado na obra (49.134,74 Kg de aço, incluído o aço de contraventamentos e mão francesa). Esse montante foi comparado com o medido e pago, cuja diferença, somada ao valor referente ao item que constou em duplicidade, resultou no total do dano ao erário apurado pela equipe técnica (R\$ 124.401,91). Desse total, foi descontado o valor subfaturado de instalações elétricas, chegando-se ao importe de **R\$ 122.978,66, que consta da decisão recorrida.**



Além disso, assim como a SECEX se manifestou, entendo que o recorrente poderia ter apresentado, para corroborar suas assertivas, tanto na defesa quanto no recurso, cálculo em oposição ao apresentado pela equipe técnica, mas não o fez.

36. Quanto à suposta omissão sobre a existência de tabelas diferentes não consideradas pela Secex, podendo ser certificadas por vistoria ou perícia, têm-se que tal situação deveria ter sido demonstrada pelo embargante durante a própria instrução processual, conforme entendimento do TCE/MT<sup>1</sup>, no sentido de que o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do responsável, não sendo competência do Tribunal de Contas determinar a realização de perícia em obra pública para obtenção de provas referentes a possível superfaturamento de preços.

37. Relativa à omissão de que o cálculo teria sido feito pela Secex de Obras e não pela empresa contratada, vale destacar que, conforme já assinalado durante a instrução processual pela Secex e no teor do voto do Relator em sede recursal, as evidências subsidiadoras do valor apresentado na irregularidade não se basearam em documentos unilaterais, tendo em vista estarem amparados tanto por dados informados pela prefeitura quanto aos juntados pela empresa executora da obra, de modo a não haver dúvidas de sua materialidade.

38. Por oportuno, cabe ressaltar que não se sustenta a alegação da Secex-Recursos de que não houve prova de superfaturamento, por ocasião da elaboração de relatório pela Secex-Obras. Embora os valores discrepantes não estavam detalhados no relatório preliminar, tal fato foi corrigido no Relatório Técnico nº 27405/2016, fls. 07/20, conforme se verifica na tabela a seguir:

---

<sup>1</sup> Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 70/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo nº 6.165-4/2016.



TABELA 006: ITENS MEDIDOS E PAGOS								
Itens medidos estruturais								
Item da Planilha orçamentária	Preço Unitário	Descrição	Quantidade medida e paga	Quantidade efetivamente executada	Diferença a maior na Quantidade a restituir da empresa para a Prefeitura	Preços unitários	Valor a Restituir	Observação
			[da última medição acumulada] [1]	[da tabela anterior] [2]	[3] = [1]-[2]	[4]	[5] = [3] x [4]	
4.1	3,07	Fornecimento de perfis e chapas para a produção de estrutura metálica	63.960,00	49.134,74	14.825,26	3,07	R\$ 45.513,55	Valor a restituir
4.4	6,83	Fornecimento dos materiais secundário, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medido 2.440m2, compreendendo o fornecimento de pilares metálicos (...)	63.960,00	49.134,74	14.825,26	6,83	R\$ 101.256,53	Valor a restituir
4.5	10,1	Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica, para adequação do projeto arquitetônico	3.382,00	3.382,00	0,00	10,1	R\$ 0,00	-
4.3	3,75	Fornecimento de diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica	3.382,00	0,00	3.382,00	3,75	R\$ 12.682,50	Item em duplicidade já incluso no Item - 4.5: Valor a restituir
Inclusão extra-contratual	3706,33	Pilares de concreto armado Fck = 30 Mpa	0,00	8,00	-8,00	3.706,33	- R\$ 29.650,64	Valor a compensar
Inclusão extra-contratual	R\$ 45,86 = (35,84x 1,2784)	Forma para concreto	0,00	117,75	-117,75	45,85	- R\$ 5.400,03	Valor a compensar
<b>Total a Restituir</b>							<b>R\$ 124.401,91</b>	<b>Valor a restituir</b>

Fica demonstrado o superfaturamento nas estruturas de R\$ 124.401,91, já considerado o pilar executado de concreto e suas formas.

Imagem extraída do Documento Digital nº 27405/2016, fl. 17



39. Desse modo, em dissonância com a Secex, é de se concluir pela insubsistência das alegações recursais trazidas pelo embargante.

40. Por oportuno, cabe registrar que, no âmbito dos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de ilegalidades ou irregularidades não depende da caracterização de dolo e de prejuízo ao erário, bastando a presença da culpa *stricto sensu* qualificada, ou seja, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.<sup>2</sup>

41. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 577/2021-TP.

### 3. CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos em face do Acórdão nº 577/2021-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 577/2021-TP, recorrido.

---

<sup>2</sup> Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. Processo nº 29.075-0/2019.



---

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de dezembro de 2021.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.